

**SAMUEL DA COSTA SILVA<sup>1\*</sup>, RUBENS ALVES DA SILVA<sup>1</sup>.**

<sup>1</sup>Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA), Manaus – AM.

\*E-mail: [negociosss@outlook.com.br](mailto:negociosss@outlook.com.br)

**RESUMO**

Os crimes sexuais podem ser apontados como um dos grandes agravantes na sociedade brasileira, tendo em vista a enorme complexidade jurídica e social que o tema abarca no debate jurídico. A nova redação da Lei nº 12.015/2009 traz uma abordagem jurídica no título VI do Código Penal com a alteração da terminologia “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a dignidade social”. O objetivo desse artigo foi analisar o estupro de vulnerável na concepção do artigo 217-A do Código Penal Brasileiro tendo por enfoque a agressão sofrida dentro da família contra menores de 14 anos. Ademais, analisaram-se as alterações advindas pela Lei nº 12.015/2009. Considerou-se, então, por meio da análise realizada no presente artigo, que a alteração no art. 217-A do CP, bem como as alterações de dispositivo na Lei nº 12.015/2009, trouxeram uma nova abordagem para o debate doutrinário no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere a literalidade da lei e a relativização das denominações ao se caracterizar o menor de 14 anos.

**Palavras-chave:** Estupro de vulnerável, Artigo 217-A – Lei nº 12.015/2009, Código penal brasileiro.

---

**O ESTUPRO DE VULNERÁVEL À LUZ DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº12.015/2009****INTRODUÇÃO**

Os crimes sexuais podem ser apontados como um dos grandes agravantes na sociedade brasileira, tendo em vista a enorme complexidade jurídica e social que o tema abarca no debate jurídico.

A nova redação da Lei nº 12.015/2009 traz uma abordagem jurídica no título VI do Código Penal com a alteração da terminologia “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a dignidade social”. A alteração traz a luz do entendimento jurídico que o legislador

buscou uma nova finalidade para a proteção sexual, priorizando a liberdade sexual da vítima com base no próprio direito da mesma de dispor do seu corpo.

A sociedade não pode se omitir nem silenciar diante de fatos tão graves e o Estado deve proporcionar meios para que a película que envolve o corpo familiar possa ser perpassada, de uma forma que o poder desempenhado pela família não venha a sobressair-se ao poder do Estado, pessoa jurídica incumbida de manter a ordem, não podendo permitir que a família resolva investir na elaboração de seus próprios conceitos e razões de existência.

Em que pese a insistência de muitos desafios para a superação das violações de direitos de crianças e adolescentes, deve ser considerado que é preciso intensificar ações específicas e continuadas de enfrentamento à exploração sexual e ao trabalho infantil por meio de mobilização e sensibilização cada vez maiores dos diversos setores da sociedade, de visibilidade, de ações preventivas, de identificação e notificação dessas situações para se viabilizar o acesso à rede de promoção e proteção social. Nesse sentido, torna-se a defesa de um modelo de sociedade baseado no respeito à vida, na coesão e participação social, na cidadania, na inclusão e no acesso e respeito aos direitos humanos e sociais como forma de investimento na prevenção e na superação das diversas manifestações de violência contra crianças e adolescentes.

A alteração significativa do tratamento para o crime sexual por meio das alterações apresentadas pela Lei nº 12.015/2009 denota um avanço na concepção de defesa da vítima, bem como do modo de atualizar a necessidade de proteção da mesma, de modo que essas alterações podem ser observadas como uma reforma positiva, que denota uma amplificação na seguridade de direitos da vítima e o fomento ao combate a criminalidade sexual.

Com o grande índice de abuso sexual contra criança e adolescentes, é de enorme importância esse tema, pois infelizmente só aumenta a estatística devido a não orientação sobre como reportar esse tipo de acontecimento. Portanto, quanto mais se abrange o conhecimento sobre o tema, são menores as chances de uma criança ser abusada.

O objetivo desse artigo foi analisar o estupro de vulnerável na concepção do artigo 217-A do Código Penal Brasileiro tendo por enfoque a agressão sofrida dentro da família contra menores de 14 anos. Ademais, analisaram-se as alterações advindas pela Lei nº 12.015/2009.

## REVISÃO BILIOGRÁFICA

### Abuso sexual

Segundo Dias (2010):

*“O abuso sexual sempre constitui uma forma de violência (física ou psicológica), na qual o abusador se aproveita de sua superioridade (física ou psicológica). Esse tipo de ato tem como consequência um atraso ou prejuízo no desenvolvimento ou estruturação da personalidade. Na maior parte das vezes gera trauma psíquico, geralmente prolongado, e o contato físico tem como único objetivo a satisfação sexual do abusador”* (DIAS, 2010, p. 243-244).

Azambuja (2011) afirma que a *“violência sexual praticada contra a criança ainda é um fenômeno social grave que atinge todas as idades, classes sociais, etnias, religiões, culturas e limitações individuais”*. É prejudicial à criança uma vez que envolve uma quebra de confiança com as figuras parentais e/ou de cuidado que, a princípio, deveriam promover segurança, conforto e bem estar psicológico. Em vista disso, *“quanto mais próximo for o relacionamento entre ela e o abusador, maior será o sentimento de traição”* experimentado pela vítima (AZAMBUJA, 2011).

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente (2007) diz que:

*“Na Constituição Federal Brasileira encontramos no art. 227, § 4º que: “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. No Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 5º temos que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. No Código Penal art. 213 encontramos um aspecto interessante uma vez que o mesmo restringe o termo estupro apenas ao sexo feminino, definindo-o como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Desta forma, quando se trata de indivíduo ou mesmo crianças do sexo masculino,*

*compreende-se que não há conjunção carnal sendo o delito denominado atentado violento ao pudor, definido no art. 214 do Código Penal como "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal" (CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2007, p.16).*

Prado (2004) argumenta que o abuso sexual gera consequências e sintomas que vão além do aspecto físico, mas atingem a um nível de saúde mental, psicológica e comportamental em maior gravidade de sequelas. O autor analisa que o abuso abrange a esfera social e moral da pessoa, com maior gravidade de incidência sintomática no menor. A extensão das consequências do abuso sexual no menor, segundo Roma e Capitão (2007), avança em uma gama de discussões dentro do debate psicológico e social, cuja extensão da gravidade deve ser observada em todas as suas nuances, a depender do tipo de abuso.

De acordo com Eisentein (2014) dos métodos e meios de violência sexual, o abuso pode se manifestar através de maus tratos, exploração sexual ou comercial, molestamento, exibicionismos, manipulação, masturbação, estupro, contatos oro genitais, inserção de objetos ou penetração vaginal ou retal, quando a vítima é forçada por medo, ameaças ou violência física.

Muitas vezes, a criança ou o adolescente é intoxicado com medicamentos psicoativos, anestésicos, drogas ou bebidas alcoólicas, e pode ficar semiconsciente ou em estado de estupor, ocorrendo dissociações psicoativas e desintegradoras, com traumas agudos, que poderão se tornar sintomas crônicos de problemas clínicos, com dificuldades de adaptação psicossocial (EISENSTEIN, 2014).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2015) caracteriza a relação no abuso sexual como um aspecto de exploração do corpo por meio do assédio, seja ele sexual, verbal ou expositivo:

*“É a violação sexual homo ou heterossexual praticada por um adulto ou alguém mais velho em relação a uma criança ou a um adolescente, com o intuito de satisfazer-se sexualmente, valendo-se de poder ou*

*autoridade, envolvendo-os em quaisquer atividades sexuais, tais como palavras obscenas, exposição dos genitais ou de material pornográfico, telefonemas obscenos, sexo oral, vaginal ou anal. A criança ou o adolescente vive uma experiência sexualizada que está além de sua capacidade ou de consentir ou entender, baseada na extrapolação do limite próprio, no abuso de confiança e poder” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2015, p. 9).*

Day, et al. (2003) analisa algumas das manifestações e consequências geradas pelo abuso sexual em decorrência de maus tratos e abusos domésticos. Ela enfatiza alguns tipos de manifestações que se caracterizam pelo tempo e incidência de gravidade dos atos cometidos: medo do agressor e das pessoas do sexo do agressor, queixas sintomáticas e isolamento social; a partir de um tempo maior de abuso, os sintomas avançam: desenvolvimento de fobias, surtos psicóticos e sentimentos de rejeição, além de adquirir transtornos e distúrbios.

O Ministério da Saúde (2002) analisou os dados mais recorrentes de casos de abuso sexual e violência doméstica familiar:

*“A violência doméstica na adolescência é também muito elevada e os profissionais de saúde precisam estar atentos ao problema em sua prática diária. Um trabalho do Comitê Latino-Americano de Estudos sobre a Violência (CLAVES), feito com uma amostra representativa de alunos das escolas públicas estaduais e particulares de Duque de Caxias/RJ, mostra que, em 1991, 31,6% dos 1.328 adolescentes entrevistados (11 a 17 anos), relataram sofrer violência por parte de ambos os pais; 13,6%, apenas violência da mãe, e 7,6%, do pai. No total, 52,8% dos adolescentes afirmam sofrer violência de um ou de ambos os pais. Em relação à violência severa, praticada pelos pais, observou-se um percentual de 12,8%” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002, p. 8).*

Os casos de abuso e violência sexual no seio familiar cresceram, segundo dados do Ministério da Saúde (2002), 34% na última década. Esse retrato aponta para uma recorrência de casos crescente e presente há décadas, onde muita das situações são

agravadas por outros elementos de abuso: exploração infantil, prostituição infantil, trabalho infantil, dentre outros.

### **A lei nº 12.015/2009 e as suas alterações**

No Brasil, as modificações inseridas na ordem penal com a introdução do ordenamento da Lei 12.015/2009 foram importantes, pois criaram tipos específicos e importantes para o tema. A Lei nº 12.015/2009 observa os crimes contra a liberdade sexual (Estupro):

#### ***“Estupro***

*Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:*

*Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.*

*§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:*

*Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos” (BREIER e TRINDADE, 2010, p.14).*

O crime de estupro configura-se em um ato de violência sexual que macula a vítima e exprime uma ação de infração corporal de modo evasivo, criminoso e sem consentimento. A proteção da dignidade sexual da vítima em casos de estupro sempre foi pauta da legislação, apesar de que em outros períodos da história da sociedade, tal crime não era visto com um olhar mais acurado pela justiça (PRADO, 2011).

A Lei nº 12.015/2009 teve a sua gênese em 2003 em uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) a partir de um forte embate sobre a exploração sexual infantil no Brasil visando apresentar um novo panorama da realidade dos casos de abuso sexual infantil no Brasil, tendo por resultado a aprovação do Projeto de Lei nº 253/2004 apresentado ao Senado com o intuito de modificar e adaptar dentro do Código Penal Brasileiro as nomenclaturas e alterações legais para crimes sexuais (BREIER e TRINDADE, 2010).

Por meio de um efeito reformador, a Lei nº 12.015/2009 operou na reforma penal no entendimento em relação aos delitos sexuais, tendo por um dos principais destaques em

seu novo texto a inclusão de novos dispositivos, bem como na exclusão de outros, de modo que a legislação trouxesse maior amparo jurídico para a vítima (NUCCI, 2013). A alteração da nova lei com o texto expresso como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” deixou mais clara a tipificação do delito, na qual ainda passou a permanecer com a pena de reclusão de seis a dez anos (PRADO, 2011).

### **O estupro de vulnerável e o debate sobre o artigo 217-a do código penal brasileiro**

A palavra “vulnerável” vem do termo latim denominado de *vulnerabilis*, e diz respeito, em sua raiz etimológica, a feridas expostas ou feridas sangrentas, ou seja, está relacionado com a exposição. Para a norma jurídica o vulnerável é tido como um incapaz no seu sentido de defesa, tendo a percepção de fragilidade e de uma não capacidade de proteger-se sozinho (RASSI, 2011).

Pêcego (2018) observa que:

*“O art. 217-A do Código Penal tem como afeto à vulnerabilidade da vítima o fato de ela ter catorze anos incompletos, ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência, ou seja, para delimitar a vulnerabilidade, o legislador se utilizou para um caso o critério objetivo e biológico (catorze anos incompletos, ser enfermo), para outro o critério subjetivo e psicológico (falta de capacidade de discernir para a prática do ato sexual, ou por qualquer outra causa não possa oferecer resistência). Para o primeiro, apenas a certidão de nascimento comprova a condição da vítima, para as demais hipóteses se faz necessária a perícia técnica.”* (PÊCEGO, 2018, p. 31).

O estupro de vulnerável se caracteriza abuso sexual intrafamiliar, com base no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro. Onde se tem como vítimas crianças (14 anos), que são abusadas sexualmente dentro do ambiente familiar, com atos praticados por pessoas próximas, as quais deveriam proteger essas vítimas, abordando questões sociais no âmbito familiar e também abordar questões históricas desde o surgimento até a atualidade que se refere ao estupro de vulnerável intrafamiliar (BARROS, 2010).

Nota-se que o novo texto da lei no art. 217-A apresenta, de acordo com Leal (2009), um dispositivo de tutela à proteção integral do ser humano, ainda criança, tendo por finalidade a proteção integral ao que se refere os elementos que venha a garantir a sua integridade sexual. Assim sendo, segundo esse dispositivo, basta somente que o infrator tenha o conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos.

O estupro de vulnerável acontece com frequência principalmente contra as crianças e o adolescente que são indivíduos que merecem todo cuidado, atenção e proteção, pois é nessa época que estão se descobrindo, se desenvolvendo, tanto fisicamente quanto psicologicamente, só, infelizmente na maioria das vezes esses cuidados não são tomados, e as agressões são dentro da própria residência, pelos familiares (genitor, tios, irmãos, entre outros) (PRADO, 2013).

De acordo com Araújo e Lima (2014) o estupro de vulnerável pode ser classificado:

“O estupro de vulnerável é classificado como um crime de mão própria em relação à conjunção carnal, uma vez que exige a atuação pessoal do agente, e comum em relação aos demais atos libidinosos. É material, exigindo o resultado naturalístico do efetivo tolhimento da liberdade sexual da vítima. É um delito de forma vinculada quanto à conjunção carnal ou de forma livre, quando cometido através de qualquer ato libidinoso. É também comissivo, exigindo ação do agente ou de omissão imprópria quando o sujeito ativo for garantidor, instantâneo quanto ao resultado, de dano, se consumando com a efetiva lesão à dignidade sexual, unissubjetivo, bastando um só agente e plurissubsistente, necessitando de vários atos para integrar a conduta.” (ARAÚJO e LIMA, 2014, p. 140).

De acordo com Nucci (2013) esse crime é hediondo, sem direito a fiança, é considerado grave, embora nem sempre seja punido quem o comete, pois na maioria das vezes por acontecer dentro do próprio lar e a vítima não denunciar, por medo, ameaças ou por vergonha.

O abuso sexual infamiliar traz efeitos negativos para essas crianças e adolescentes, prejudicando o desenvolvimento, tirando a inocência deles e com isso ferindo a dignidade da vítima e causando danos psicológicos graves.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerou-se, então, por meio da análise realizada no presente artigo, que a alteração no art. 217-A do CP, bem como as alterações de dispositivo na Lei nº 12.015/2009, trouxeram uma nova abordagem para o debate doutrinário no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere a literalidade da lei e a relativização das denominações ao se caracterizar o menor de 14 anos.

Observa-se que os casos de abuso sexual, principalmente os de caráter intrafamiliar, são um desafio para na ceara jurisprudencial e legislativa brasileira, no que tange a própria normativa e o que propõem no Código Penal. As caracterizações de certa alteração nos dispositivos legais trouxeram, de tal forma, uma proteção mais abrangente ao menor de 14 anos, de modo que a criança e o adolescente – ambos em caráter de vulnerabilidade – terem mediante a legislação uma maior segurança jurídica na proteção a sua dignidade sexual.

O estudo apresentou uma consecução de análises doutrinárias e uma abordagem jurisprudencial, a fim de apresentar como a abordagem sobre a relativização do conceito sobre o menor de 14 anos ainda precisa ser observada com maior cautela pelo legislador. Posteriormente, tratou-se de analisar quais os aspectos de impacto na alteração dos dispositivos legais apresentados pelo art. 217-A do CP e sua consequência direta na culpabilidade e punibilidade do infrator.

Destarte, o estudo apresentou algumas concepções doutrinárias, cujo propósito foi de debater sobre o abuso sexual e as alterações na Lei nº 12.015/2009 e o art. 217-A do CP, a fim de compreender como o legislador e o ordenamento jurídico brasileiro, dentro dos princípios basilares da constituição – que versa a dignidade da pessoa humana – observa e analisa a proteção das crianças e dos adolescentes no país.

---

## REFERÊNCIAS

1. AZAMBUJA MR. Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos? Rio Grande do Sul: Livraria do advogado, 2011.
2. BITENCOURT CR. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
3. BREIER R, TRINDADE J. Pedofilia: aspectos psicológicos e penais. 2.ed. revista e atualizada de acordo com as Leis 11.829/08 e 12.015/2009, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2010.

4. CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Crianças vítimas de abuso sexual: aspectos psicológicos da dinâmica familiar. Curitiba, PR: Ministério Público do Estado do Paraná, 2007.
5. DAY VP, et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2003; 25(1): 9-21.
6. DINIZ MB. Incesto e Alienação Parental. 2. ed. São Paulo, 2010.
7. EISENSTEIN E. Quebrando o silêncio sobre o abuso sexual. 2004; 1(3).
8. LEAL JJ, LEAL RJ. Novo tipo penal unificado: estupro comum e a figura do estupro de pessoa vulnerável. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13480/novo-tipo-penal-de-estuprocontra-pessoa-vulneravel>> Acesso em: 18 out. 2019.
9. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Violência sexual contra crianças e adolescentes: identificação e enfrentamento. Brasília, DF: MPDFT, 2015.
10. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2002.
11. MIRABETE JF. Manual de Direito Penal: Parte especial: arts 121 a 234-B do CP. 27.ed. São Paulo: Atlas, 2010.
12. NUCCI GS. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
13. NUCCI GS. Código Penal Comentado. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
14. PÊCEGO AJFS. Delito de estupro: uma (re)leitura tipológica: contribuição crítica à reflexão jurídico-penal. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2018.
15. PRADO MCCA. O mosaico da violência. São Paulo: Vetor, 2004.
16. REGIS P. Curso de direito penal brasileiro: parte especial, art. 121 a 249. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
17. RASSI JD. A questão da vulnerabilidade no direito penal sexual brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2011, (92), p. 61.
18. ROMARO RA, CAPITÃO CG. As faces da violência: aproximações, pesquisas, reflexões. São Paulo: Vetor, 2007.
19. TRINDADE J. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.